



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 875, DE 05 DE SETEMBRO DE 1.984.

Autoriza o Executivo a contrair empréstimos com o Banco Nacional de Habitação (BNH) e com o Banco do Estado de São Paulo S/A (BANESPA), bem como a garanti-los, e dá - outras providências.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada em 31 de agosto de 1.984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado, a partir do exercício de 1.984, inclusive, a contratar com o Banco Nacional de Habitação - BNH e com o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, este na qualidade de Agente Financeiro daquele, empréstimos até o montante de 1.000.000 (hum milhão) de UPCs - Unidade Padrão de Capital, equivalentes, nesta data a Cr\$. 14.619.901.000,00 (catorze milhões, seiscentos e dezenove milhões, novecentos e um mil cruzeiros), corrigíveis monetariamente, que serão amortizados em prazo não superior a 20 (vinte) anos, acrescidos de juros, correção monetária e demais condições e encargos a serem estabelecidos entre as partes, empréstimos - esses destinados à programa e projetos que atendam às finalidades do Projeto CURA.

Artigo 2º - Fica, outrossim, permitido ao Executivo vincular ao instrumento contratual respectivo, para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, o produto das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, o produto de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e / ou de outro que venha porventura substituí-lo, cabíveis ao Município, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser solicitadas pelo BANESPA na forma da legislação em vigor, e a totalidade ou parte dos depósitos bancários, suficientes para responder

Of. PMC - nº 86/84



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos, bem como autorizar o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, a reter, receber e compensar, nos órgãos e estabelecimentos depositários, aqueles recursos, até o limite das obrigações vencidas, conferindo para tanto, no contrato que for assinado ou em instrumento separado, poderes especiais ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.

Parágrafo único - O procedimento autorizado no "caput" deste artigo somente poderá ser adotado pelo ou -
torgado ou substabelecido na hipótese de inadimplemento, no vencimen-
to, das obrigações pactuadas pela Prefeitura Municipal de Campo Lim-
po Paulista.

Artigo 3º - A execução do disposto -
nos artigos anteriores poderá efetivar-se em uma ou mais operações,
em qualquer data, até o montante necessário para a execução das -
obras a que se destinam.

Artigo 4º - Para os empréstimos reali-
zados na forma dos artigos anteriores, o Poder Executivo fará in -
cluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive nas relativas -
ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à -
cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas pelo
Município, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo, au-
torizado a abrir créditos adicionais, inclusive para o exercício -
de 1.984, até o montante das operações previstas nesta Lei.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo au-
torizado a delimitar, através de Decreto, as áreas destinadas a Pro-
gramas de Complementação Urbana - Projeto CURA, justificando sua de-
cisão.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

Artigo 7º - A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista na legislação municipal em vigor, aplicável - sobre o valor venal dos terrenos situados nas áreas beneficiadas pela execução dos projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional de Habitação - BNH, sofrerá um acréscimo de:

I - 15% (quinze por cento), no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de outro imóvel na área urbana do Município;

II - 30% (trinta por cento) nos demais casos.

Parágrafo 1º - O acréscimo previsto no "caput" e seus incisos será aplicado sem prejuízo do disposto na legislação tributária e independentemente da atualização da planta genérica de valores ou dos dados cadastrais.

Parágrafo 2º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado após a conclusão das obras objeto do financiamento, durante um período máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 3º - O Executivo delimitará as áreas cujas obras se acham concluídas e baixará Ato determinando o início de aplicação dos acréscimos.

Parágrafo 4º - Se ficar comprovada a falsidade de informações do "sujeito passivo", na hipótese do inciso I deste artigo, o mesmo pagará em dobro o imposto devido, juntamente com os acréscimos legais.

★



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

Parágrafo 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da Licença Municipal - para construir e durante o prazo para construção nela estabelecida.

Parágrafo 6º - A concessão de "Habite-se" exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da concessão, o sujeito passivo do campo de incidência dos acréscimos progressivos previstos nos incisos I e II deste artigo, devendo os Impostos Predial e Territorial Urbano serem calculados de acordo com as alíquotas fixadas no Código Tributário Municipal que estiver em vigor.

Parágrafo 7º - Para os efeitos tributários, os imóveis situados nas áreas destinadas ao Programa de Complementação Urbana - Projeto CURA, que contiverem construções clandestinas ou irregulares, sujeitar-se-ão à cobrança do Imposto Territorial Urbano, com a aplicação de um acréscimo anual progressivo e cumulativo de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota da espécie, durante o período máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 8º - Decorrido o período de que trata o parágrafo anterior "in fine", e, desde que não ocorra a regularização da construção, perdurará a aplicação do acréscimo - tratado, tomando-se como base a alíquota corrigida para o último ano do período.

Parágrafo 9º - A regularização da construção junto ao Cadastro do Município suspenderá, automaticamente, o imóvel do campo da aplicação das alíquotas progressivas, ficando sujeito ao disposto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo 10 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto Territorial Urbano poderá ultrapassar, em relação a cada unidade imobiliária a 10% (dez por cento) do valor venal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

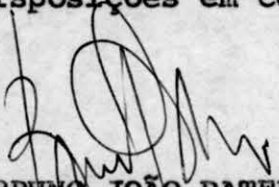
fls. 05

Artigo 8º - Ficam vedadas as concessões de isenções relativas aos tributos sobre os imóveis situados nas áreas a que se refere o artigo 7º.

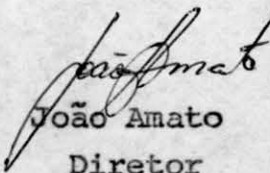
Artigo 9º - Se necessário for, o Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a aplicação do disposto nesta Lei.

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


BRUNO JOÃO PATELLI
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.


João Amato
Diretor